



Ministério da
Fazenda



PORTARIA CONJUNTA RFB/CARF Nº 1870, DE 05 DE ABRIL DE 2017

Disciplina os sistemas, perfis e habilitação de acesso dos Conselheiros, representantes da Fazenda Nacional, e dos colaboradores que atuam no CARF.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SUBSTITUTO e o PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o inciso IV do art. 3º do Anexo I da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, bem assim o disposto no § 3º do art. 6º e no art. 8º dessa Portaria, e o disposto na Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 787/2014, no Convênio RFB/CARB de 26 de maio de 2015 e no art. 4º da Portaria Conjunta RFB/CARF nº 812, de 15 de junho de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º O Conselheiro, titular ou suplente, representante da Fazenda Nacional, e o integrante do quadro de colaboradores terão acesso aos sistemas operados:

I – pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

- a) E-Processo;
- b) Decisões W;
- c) Intranet/RFB;
- d) Correio eletrônico Lotus Notes;
- e) Rede Social Corporativa/RFB;
- f) Microsoft Word 2013;
- g) E-Assina;
- h) Sicaj-web;
- i) e-OPJUD; e
- j) e-FAU.

II – pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

- a) Intranet/CARF;
- b) Correio eletrônico ExpressoBR;
- c) Rede Interna CARF; e
- d) Pastas de Trabalho CARF.

§ 1º A RFB habilitará, em seus sistemas operados pelo CARF, os conselheiros e colaboradores do CARF.

§ 2º Os sistemas SicaJ-web, e-OPJUD e e-FAU também poderão ser operados por outros servidores com exercício no CARF.

Art. 2º São competentes para solicitar o cadastramento inicial, habilitação, desabilitação, troca de senha, bloqueio, desbloqueio, atualização e exclusão de usuários do CARF no ambiente informatizado da RFB:

I – o titular da unidade de exercício do usuário, no caso de conselheiro representante da Fazenda Nacional ou integrante do quadro de colaboradores; e

II – o Presidente do CARF, os Presidentes de Seção e o Secretário-Executivo do CARF, no caso de:

- a) conselheiro representante da Fazenda Nacional com função;
- b) demais usuários do CARF.

Parágrafo único. Cessadas as causas que motivaram o cadastramento ou habilitação, as autoridades relacionadas nos incisos I e II devem solicitar as exclusões ou desabilitações pertinentes.

Art. 3º A RFB fornecerá ao Conselheiro, titular ou suplente, representante da Fazenda Nacional, e ao colaborador, notebook e certificação digital para atuação no CARF, com configuração e perfis adequados às atribuições e acesso aos sistemas operados pelos respectivos órgãos.

Parágrafo único. A assistência técnica ao equipamento e sistema será efetuada pela unidade local da RFB de exercício do conselheiro ou colaborador.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/CARF nº 1697, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de publicação nos Boletins de Serviço dos respectivos órgãos.

Assinado digitalmente

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

Assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO